

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2010

R Nº 360

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor

da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21 /2010

Nº

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração .

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deveser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo medico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Presidência desta Edilidade se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Resolução:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou

PROTUDO GENAL

-29-Set-2010-14:38:092189-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;

REGISTRO GERAL

-29-Ser-2010-14:39:09:2189-2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

FOTOCOPIA GERAL -29-Ser-2010-14:38-092189-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº sua publicação. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de

S/S., 3 de agosto de 2010.

Mario Marte
MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROTÓTIPO GERAL - 29-Set-2010-14:39-092189-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

social e econômico da sociedade.

Nº

Este projeto vai na direção já tomada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, no nosso caso da Câmara Municipal, em prol do servidor, visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco,- como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo, o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.

S/S., 3 de agosto de 2010.

Mario Marte Marinho Junior
Vereador .



Recebido na Div. Expediente

29 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 30/09/10



Div. Expediente

Recebido em 1º.10.2010.



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PR 21/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora.

A matéria versa sobre organização administrativa do Poder Legislativo local (*interna corporis*), cuja competência privativa está prevista nos arts. 51, IV e 52, XIII, da CF, que, por simetria, aplicam-se às Câmaras Municipais, que detém autonomia política-administrativa.

A Lei Orgânica do Município, ao seu turno, estabelece sobre a competência desta Casa Legislativa o seguinte:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto é da iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;"

Igualmente reza o art. 20, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à iniciativa da proposição:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;"

Nada a opor sob o aspecto legal.
Sorocaba, 28 de outubro de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De Acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



11

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

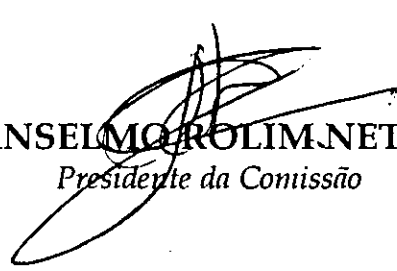
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 21/2010, da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de outubro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PR 021/2010

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que compete à Câmara Municipal dispor sobre a matéria, mediante Resolução, sendo a sua iniciativa privativa da Mesa Diretora, nos termos dos arts. 20, I e 87, §2º, III do RIC e arts. 34, VII e 22, I da LOMS.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de outubro de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CAUDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 21/2010, da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de novembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 21/2010, da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de novembro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Projeto RETIRADO a pedido de SO. 74/10
 Vereador: Jose F. Martins
 Por 04 (Câmara) Sessões
 EM 18 / 11 / 2010

 PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO SO. 78/10
 APROVADO REJEITADO
 EM 02 / 12 / 2010

 PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 79/10
 APROVADO REJEITADO
 EM 07 / 12 / 2010

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

1182

Sorocaba, 08 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Resoluções nºs 359 e 360, de 07 de dezembro de 2010, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato de o servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Presidência desta Edilidade se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Resolução:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de dezembro de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452
FOLHA 01 DE 02

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art 1º Fica assegurada ao servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato de o servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Presidência desta Edilidade se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art 2º Considera-se para os efeitos desta Resolução:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplégia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 02 DE 02

ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de dezembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral



resso foi confeccionado
apel 100% reciclado.